

PARECER Nº 3/PP/2010-P
CONCLUSÃO:

O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, de entre os quais se destaca, desde logo, o envio da nota de honorários.

Por requerimento que deu entrada neste Conselho Distrital no dia 19 de Janeiro de 2010, veio o Senhor Dr. (...), Advogado, titular da cédula profissional número (...), com escritório na (...), (...), requerer a emissão de parecer relativo ao direito de retenção de um cheque que tem em seu poder.

Alega, em suma, o seguinte:

- na qualidade de ex-mandatário das suas clientes numa questão de restituição da posse (alcançada por sentença transitada em julgado em providência cautelar) e reconhecimento do direito de propriedade (acção a correr a sua tramitação) sobre uma farmácia, bem como em relação a diversas acções e diligência conexas com o mesmo assunto, recebeu um cheque emitido pelo Tribunal Arbitral no valor de € 7.725,31 a título de restituição de custas de parte à ordem de uma das ex-clientes;
- existe um litígio pois o requerente exige o pagamento de € 115.000,00 acrescido de IVA relativamente a honorários por pagar;
- o litígio surgiu porque as clientes solicitaram uma nota discriminativa dos honorários quando previamente foi acordada a fixação do valor;
- a exigência do pagamento dos honorários com a respectiva fundamentação jurídica vai ser objecto de uma acção judicial da sua parte e, sendo obrigado a emitir a respectiva nota, dará cumprimento imediato a essa hipotética obrigação.

O Requerente pretende saber se está legitimado a exercer o direito de retenção sobre o referido valor de € 7.725,31 para amortização do seu crédito que é de valor bastante superior.

Não junta quaisquer documentos.

Vejamos:

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, nº 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados *"Quando cesse a representação, o advogado deve restituir ao cliente os valores, objectos ou documentos deste que se encontrem em seu poder."*;

Dispõe o n.º 3 da mesma norma:

"O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis."

E, finalmente, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c), goza do direito de retenção:

"O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade".

Do exposto resulta que o direito de retenção pode ser exercido legitimamente pelo advogado nas seguintes situações:

- 1) após a apresentação da nota de honorários e despesas;
- 2) se incidir sobre valores, objectos e documentos do Cliente;
- 3) se os valores, objectos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
- 4) se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

Ora, no caso em análise, o Requerente não apresentou e recusa-se a apresentar a respectiva nota de honorários, alegando que existiu uma fixação prévia dos mesmos.

A verdade, porém, é que, mesmo nos casos em que existe a fixação prévia do valor dos honorários, deve o advogado enviar a respectiva nota de honorários ao cliente, quando solicitada, como sucede no caso em concreto.

O direito de retenção, para poder ser validamente exercido, implica o envio da nota de honorários, uma vez que só com esta existe um crédito certo, líquido e exigível.

Em conclusão:

O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, de entre os quais se destaca, desde logo, o envio da nota de honorários.

É este o meu parecer.

Porto, 18 de Fevereiro de 2010

A Relatora,

Joana Telles de Abreu